



MARINHA DO BRASIL

MB/MB/21.2
001

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 235/DPC, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras – NORMAM 04/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras” - NORMAM-04/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 53/DPC, de 19 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de março de 2013; alterada pela Portaria nº 391/DPC, de 23 de dezembro de 2013 (1ª Modificação), publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013; pela Portaria nº 316/DPC, de 19 de outubro de 2015 (2ª Modificação), publicada no DOU de 23 de outubro de 2015; pela Portaria nº 249/DPC, de 16 de agosto de 2016 (3ª Modificação), publicada no DOU de 22 de agosto de 2016; pela Portaria nº 395/DPC, de 7 de dezembro de 2016 (4ª Modificação), publicada no DOU de 8 de dezembro de 2016; e pela Portaria nº 430/DPC, de 22 de dezembro de 2016 (5ª Modificação), publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016. Esta modificação é denominada Mod 6.

I - No Capítulo 3 - “VISTORIA DE CONDIÇÃO”:

1. No item 0301 - “APLICAÇÃO”:

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Deverá ser realizada vistoria de condição em todo navio graneleiro e navio de transporte combinado (*ore-oil* ou *ore-bulk-oil*) com idade igual ou superior a dezoito anos, que demande porto nacional para carregamento de granéis sólidos de peso específico maior ou igual a 1,78 t/m³, tais como minério de ferro, bauxita, manganês e fosfato, assim como nos navios destinados ao carregamento de carga viva.

Deverá ser solicitada ao armador a apresentação da seguinte documentação:

- declaração que contenha a identificação técnica e peso específico da carga;

- Plano de Carregamento (Cargo Stowage Plan); e

- Planilha da Cálculo das Tensões durante o carregamento (Stress Calculation).”;

a) Na Seção I - “VISTORIA DE CONDIÇÃO EM NAVIOS GRANELEIROS”:

2. No item 0302 - “SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A VISTORIA”:

2.1 Na alínea a) “Solicitação”:

2.1.1 No primeiro parágrafo:

2.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“O solicitante deverá encaminhar, com pelo menos três dias úteis de antecedência, à DPC, com cópia para CP/DL/AG do porto onde a vistoria deva ser realizada, uma Solicitação de Vistoria de Condição (SVC), formalizada em documento preenchido de acordo com o modelo constante do Anexo 3-A. A SVC poderá ser enviada por meio de fax ou correio eletrônico dpc.gevi@marinha.mil.br.”;

3. No item 0304 - “REALIZAÇÃO DAS VISTORIAS”:

3.1 Na alínea d) “Documentação”:

3.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Os Certificados Estatutários previstos nas Convenções Internacionais, das quais o governo brasileiro é signatário, os certificados de classe e de registro da embarcação, e os documentos que comprovem a razão social do armador, operador, do proprietário da carga, segurador do casco, seguradora da carga e seguradora do navio (P&I Club) deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da vistoria. Deverão ser verificados o Plano de Carregamento estabelecido em comum acordo entre o Comandante do navio e o terminal de carregamento, e a Planilha de Cálculo das Tensões, visando assegurar que os esforços cortantes e os monumentos fletores, previstos para atuar no navio durante o carregamento estejam dentro dos limites estipulados pela Sociedade Classificadora.”; e

b) Na Seção II - “VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA”:

4. No item 0314 - “PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DE CONDIÇÃO”:

4.1 Na alínea d) “Documentação”:

4.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

“Deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da vistoria os Certificados previstos nas Convenções Internacionais, das quais o Estado Brasileiro é parte, os certificados de classe, os documentos que comprovem a propriedade marítima (Certificado de Registro – Certificate of Registry) e razão social do armador ou operador, bem como a existência de cobertura para riscos para atender à remoção de destroços e de poluição do meio ambiente marinho, prestando-se para esta finalidade a apresentação do Certificado de Entrada (Certificate of Entry) de um clube que seja membro do Grupo Internacional de Clubes P&I (IG). Para navios que não integram o Grupo Internacional de Clubes P&I, será exigido certificado de coberturas de riscos para remoção de destroços (wreck removal) e de qualquer tipo de poluição, incluindo carga viva (pollution by livestock cargo).

Os certificados que atestem o disposto nesta alínea deverão ser apresentados à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da jurisdição, com antecedência mínima de 48 horas úteis para análise.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Capitão-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80 e IEAPM.

Internas: DPC-03, DPC-014, DPC-10, DPC-15, DPC-20, DPC-21, DPC-21.1, DPC-21.2, DPC-21.3, DPC-22, DPC-23, DPC-24, DPC-31, DPC-40, DPC-50, DPC-60 e Arquivo.

Organizações extra-Marinha: ABS, ABS Group, Abeam, Arcon, Antaq, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Record, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.